



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Agravo de Petição **0117100-10.2005.5.01.0531**

Relator: CLAUDIO JOSE MONTESSO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/06/2021

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

AGRAVANTE: ANDREA SUELY MACHADO

ADVOGADO: GLAUBER MESQUITA CORREA DO NASCIMENTO

AGRAVANTE: CELMARTHE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO: OSVALDO GUIITI

AGRAVADO: GABRIELLE DIAS BARKI CARDOZO

ADVOGADO: SIDLEY FERNANDES PEREIRA

AGRAVADO: CRECHE ESCOLA J V A DE TERESOPOLIS LTDA

ADVOGADO: GLAUBER MESQUITA CORREA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: JUCELIO MARTINS VITOR

AGRAVADO: MARIA JANE DE SOUZA

AGRAVADO: CELMARTHE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO: OSVALDO GUIITI

AGRAVADO: ANDREA SUELY MACHADO

ADVOGADO: GLAUBER MESQUITA CORREA DO NASCIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO N. 0117100-10.2005.5.01.0531 (AP)

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CLAUDIO JOSÉ MONTESSO

A C Ó R D Ã O

10ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL NA EXECUÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 375 DO E. STJ.

1) Observando-se que a alienação do bem imóvel de propriedade pela sócia ocorreu quando esta ainda não havia sido citada para a execução, tem-se que o negócio jurídico ocorreu sem configurar fraude à execução. Inteligência da Súmula nº 375 do E. STJ.

2) Agravos de petição da executada e da terceira embargante aos quais se concede provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, em que são partes: **ANDRÉA SUELY MACHADO** e **CELMARTHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, como agravantes, e **GABRIELLE DIAS BARKI CARDOZO, CRECHE ESCOLA J V A DE TERESOPOLIS LTDA., ANDRÉA SUELY MACHADO, CELMARTHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., JUCELIO MARTINS VITOR** e **MARIA JANE DE SOUZA**, como agravados.

Trata-se de Agravos de Petição da sócia **ANDRÉA SUELY MACHADO** e da Terceira Embargante **CELMARTHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, interpostos em face da r. decisão contida no Id d8ef218, da lavra da Exma. Dra. **MÁRCIA REGINA LEAL CAMPOS**, Juíza Titular da MMª 1ª Vara do Trabalho de Teresópolis, que julgou procedente o Incidente de Fraude à



Execução e anulou a escritura de compra e venda de imóvel, feita pela sócia da empresa originalmente executada.

Sustenta a sócia agravante ANDRÉA SUELY MACHADO (Id 590699), que a r. decisão contida no Id d8ef218, ora atacada, proferida em sede de execução, está por merecer reforma, uma vez que julgou procedente o incidente de fraude à execução requerido pela exequente agravada, tornando nula a escritura de compra e venda do imóvel localizado nesta Cidade, contrariando os documentos constante nos autos, bem com a lei e a jurisprudência, tratando-se a presente ação de reclamação trabalhista ajuizada pela agravada em face da empresa Creche Escola J V A de Teresópolis Ltda., distribuída em 29/09/2005, para recebimento dos haveres trabalhistas.

Aduz que embora a presente ação tramite desde 2005, ela agravante somente tomou conhecimento da mesma em 25 de novembro de 2019, conforme certidão do Oficial de Justiça (Id 8020eef), quando intimada para falar sobre a alegação de fraude à execução, arguida pela exequente, não foi citada para este processo e salienta que o imóvel foi adquirido no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em decorrência da partilha amigável dos bens deixados por sua mãe, no inventário do Espólio de Wanda Suely Persico Machado.

Informa que em 05/7/2018 a exequente requereu ao Juízo *a quo* (Id 9b706f3) acesso ao sistema INFOJUD, com o intuito de obter os dados cadastrais dos integrantes do quadro societário da executada originária Creche Escola JVA de Teresópolis Ltda., o que foi inicialmente indeferido, tendo em vista que os sócios não faziam parte do polo passivo da ação (Id 3ac2924), razão pela qual interpôs Agravo de Petição, inadmitido em 02/08/2018, por incabível, mas a ilustre juíza de primeiro grau determinou a verificação da composição societária da executada através do Convênio JUCERJA (Id 6427d03), vindo esta no Id 555ba58, razão pela qual a agravada requereu a desconsideração da pessoa jurídica da empresa (Id 86ac99a).

Pontua que instaurado o competente Incidente de Despersonalização da Pessoa Jurídica da empresa, autuado sob o nº 0101323-28.2018.5.01.0531 (Id ae9bb9e), foi determinada a inclusão dos sócios da executada (Creche Escola J V A de Teresópolis Ltda.) no polo passivo na presente demanda em 5 de dezembro de 2018, não se podendo falar em fraude à execução na presente hipótese, a alienação de bens dos sócios antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, o qual fixa as únicas circunstâncias em que esta pode ser declarada, em especial o seu inciso IV, conforme jurisprudência que transcreve.

Afirma que o sócio só incorre em fraude à execução, caso a alienação do bem ocorra após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, pouco importando que a citação da empresa tenha sido realizada na pessoa de seu sócio, pois este não figurava no polo



passivo da ação, o que só ocorreria após referida desconsideração e enquanto esta não ocorreu, seus sócios podem alienar, gravar ou transferir seus bens como bem entender, sem que configure fraude à execução, não sendo razoável exigir que sócios deixem de praticar atos ou negócios jurídicos, em razão da possibilidade de futuramente ser pronunciada a despersonalização e a execução direcionada contra seu patrimônio, eis que somente em 25 de novembro de 2019 tomou conhecimento desta ação, eis que foram inúmeras e infrutíferas tentativas para sua citação, conforme certidões dos Oficiais de Justiça anexadas aos autos, razão pela qual foi procedida a citação edilícia (Id 0d39625).

Conclui destacando que a citação é ato processual indispensável para a validade do processo e para o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, uma vez que através dela a parte ré toma conhecimento da ação judicial que corre contra si e, sendo assim, se o devedor onerar o bem antes de ser citado na execução, em regra, não há como considerar sua disposição patrimonial como fraude à execução, devendo ser conhecido e provido o recurso, para reformar a r. decisão agravada (Id d8ef218), declarando a inocorrência de fraude à execução na venda do imóvel de propriedade da sócia da empresa executada originalmente.

A Terceira Embargante CELMARTHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. sustenta (Id 8b07ede), por sua vez, que em 14/09/2018 houve a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (processo nº 0101323-28. 2018.5.01.0531), com sentença proferida em 13/11/2018, para incluir os sócios da executada original Andrea Suely Machado, Jucélio Martins Vitor e Maria Jane de Souza na execução em 24/05/2019 e ante a falta de pagamento, a fim de buscar meios para prosseguir a execução, a exequente requereu a insolvência civil dos sócios da Reclamada em 16/10/2019, tendo o juízo *a quo* em 17/10/2019 consultado a movimentação imobiliária dos sócios pelo DOI, apresentando a alienação feita pela sócia Andrea Suely Machado em 21/09/2017 à ora agravante Celmarthe, razão pela qual foi alegada fraude à execução, acolhido na r. decisão contida no Id d8ef218, que transcreve.

Aduz que a r. decisão a quo está eivada de equívocos e falta de fundamentos plausíveis, pois é fato incontroverso que a ora Agravante Celmarthe adquiriu o bem muito antes da abertura da execução, que ocorreu em 21/09/2017 e 20/06/2018, respectivamente, o que procura demonstrar, inclusive, através de *prints* das telas do andamento processual da presente ação.

Acrescenta que mesmo se alegue que a averbação somente ocorreu em 24/05/2018, fato é que esta também é anterior à sentença proferida no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica 13/11/2018 e nem que se argumente que a alienação ocorreu quando o feito já estava em trâmite, pois é fato notório que a inclusão no polo passivo da sócia se deu em data muito



posterior à venda realizada, não havendo como a ora agravante ter ciência de que a alienante Andréa Suely Machado executada poderia sofrer possível constrição judicial de seus bens, eis que na ocasião não respondia pela execução promovida na presente ação.

Pondera que também não se pode alegar que a insolvência da sócia foi constatada pelo Juízo *a quo*, à vista da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, haja vista que a agravante em seus Embargos de Terceiro apontou que sequer houve tentativas de pesquisa ARISP, para constatação de outros bens de propriedade dos sócios da empresa, tendo ela agravante, à época da alienação, tomado os devidos cuidados e garantias, fazendo constar na escritura de compra e venda, que os vendedores possuíam outros bens, especificando-os, conforme colagem promovida pela agravante na minuta do apelo, todos no Município de Teresópolis.

Afirma que não foram esgotados todos os meios de execução, para, então se tomar decisão tão gravosa a terceiros, devendo se destacar que a mera presunção de insolvência da executada não autoriza a anulação do negócio jurídico firmado, pois há que se prestigiar a segurança das relações jurídicas, não se podendo presumir que a agravante tenha agido em conluio com a sócia executada Andréa Suely Machado, a ninguém escapando que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada, tendo-se no caso presente a prova da boa-fé da agravante, ao fazer constar na escritura de compra/venda a existência de outros bens em nome da vendedora, não tendo ela se tornado insolvente com o negócio, que fora feito em 2011 por instrumento particular e somente a escrituração se deu em 2017.

Ressalta que não havia nenhum ônus gravado relativo a esta ação na matrícula do imóvel, de modo a dar publicidade a terceiros de boa-fé, conforme Súmula n° 375 do E. STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, sendo a única conclusão a que se chega, que o imóvel foi negociado antes da inclusão da sócia na execução, comprovando e reforçando que a agravante sempre agiu na mais cristalina boa-fé, não tendo que se falar em fraude à execução, sendo pacífico o entendimento, de que o redirecionamento da execução contra sócio após a venda de bem imóvel de sua propriedade não tem efeito retroativo, capaz de tornar ineficaz, por fraude à execução, a alienação realizada a terceiro de boa-fé, conforme v. acórdãos que transcreve.

Conclui sustentando que não há nenhum indício da má-fé da agravante, justamente porque sempre vigorou a boa-fé, conforme constatado, devendo prevalecer o princípio e a presunção da boa-fé dos terceiros adquirentes, a fim de resguardar e preservar o direito destes sobre a propriedade do imóvel e requer a reforma da r. decisão agravada, para que sejam analisadas e acolhidas



as teses ventiladas nesse recurso, a fim de que seja afastada a alegação de fraude à execução e declarada a validade da alienação realizada, referente ao imóvel antes pertencente à sócia da empresa originalmente executada.

Intimados todos os agravados, apenas a exequente apresentou contraminuta conjunta (Id c77cbe8) a ambos os apelos.

Sem manifestação do douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do Ofício n. 737/18-GAB, de 5 de novembro de 2018.

Considerando a petição apresentada pelas agravantes (Id 6b8b187), informando que esta E. Turma apreciara anteriormente esta mesma matéria (processo TRT-AP-0101577-64.2019-5.01.0531), determinei a retirada do processo de pauta para reexame, ante possível prejudicialidade daquele julgado em face do presente julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O Agravo de Petição da sócia é tempestivo (intimação no Id 453ff95 e interposição no Id 590699a), estando o apelo firmado por advogado regularmente constituído (Id 8aa9f5c).

O Agravo de Petição da Terceira Embargante também é tempestivo (intimação no Id c49d8ae e interposição no Id 8b07ede), estando firmado por advogado regularmente constituído (Id 9de1876).

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço de ambos os apelos.



MÉRITO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre fixar que a presente hipótese versa sobre a alienação de bem imóvel por sócia de empresa originalmente executada, a qual tinha - como efetivamente tem -, plena ciência da presente execução, a qual se arrasta sem solução desde o ano de 2005, quando foi demandada por empregada dispensada sem receber seus haveres resilitórios, de natureza indubitavelmente alimentar, situação esta que perdura até a presente data, já transcorridos 16 (dezesseis) anos.

Feitas estas considerações, passamos à análise conjunta e simultânea de ambos os Agravos de Petição, uma vez que o desfecho dado a um deles, certamente influirá no resultado a ser conferido ao outro.

ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL NA EXECUÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA DEVEDORA - POSSIBILIDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SÚMULA N° 375 DO E. STJ

Sustenta a sócia agravante ANDREA SUELY MACHADO que a r. decisão ora atacada, proferida em sede de execução, está por merecer reforma, uma vez que julgou procedente o incidente de fraude à execução requerido pela exequente agravada, tornando nula a escritura de compra e venda do imóvel localizado nesta Cidade, contrariando os documentos constante nos autos, bem com a lei e a jurisprudência, tratando-se a presente ação de reclamação trabalhista ajuizada pela agravada em face da empresa Creche Escola J V A de Teresópolis Ltda., distribuída em 29/09/2005, para recebimento dos seus haveres trabalhistas.

Aduz que embora a presente ação tramite desde 2005, ela agravante somente tomou conhecimento da mesma em 25 de novembro de 2019, conforme certidão do Oficial de Justiça, quando intimada para falar sobre a alegação de fraude à execução, arguida pela exequente, não foi citada para este processo e salienta que o imóvel foi adquirido no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em decorrência da partilha amigável dos bens deixados por sua mãe, no inventário do Espólio de Wanda Suely Persico Machado.

Informa que em 05/7/2018 a exequente requereu ao Juízo *a quo* acesso ao sistema INFOJUD, com o intuito de obter os dados cadastrais dos integrantes do quadro societário da



executada originária Creche Escola JVA de Teresópolis Ltda., o que foi inicialmente indeferido, tendo em vista que os sócios não faziam parte do polo passivo da ação, razão pela qual interpôs Agravo de Petição, inadmitido em 02/08/2018, por incabível, mas a ilustre juíza de primeiro grau determinou a verificação da composição societária da executada através do Convênio JUCERJA, razão pela qual, recebidas aquelas, a agravada requereu a desconsideração da pessoa jurídica da empresa.

Pontua que instaurado o competente Incidente de Despersonalização da Pessoa Jurídica da empresa, autuado sob o nº 0101323-28.2018.5.01.0531, foi determinada a inclusão dos sócios da executada (Creche Escola J V A de Teresópolis Ltda.) no polo passivo na presente demanda em 5 de dezembro de 2018, não se podendo falar em fraude à execução na presente hipótese, a alienação de bens dos sócios antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, o qual fixa as únicas circunstâncias em que esta pode ser declarada, em especial o seu inciso IV, conforme jurisprudência que transcreve.

Afirma que o sócio só incorre em fraude à execução, caso a alienação do bem ocorra após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, pouco importando que a citação da empresa tenha sido realizada na pessoa de seu sócio, pois este não figurava no polo passivo da ação, o que só ocorreria após referida desconsideração e enquanto esta não ocorreu, seus sócios podem alienar, gravar ou transferir seus bens como bem entender, sem que configure fraude à execução, não sendo razoável exigir que sócios deixem de praticar atos ou negócios jurídicos, em razão da possibilidade de futuramente ser pronunciada a despersonalização e a execução direcionada contra seu patrimônio, eis que somente em 25 de novembro de 2019 tomou conhecimento desta ação, eis que foram inúmeras e infrutíferas tentativas para sua citação, conforme certidões dos Oficiais de Justiça anexadas aos autos, razão pela qual foi procedida a citação edilícia.

Conclui destacando que a citação é ato processual indispensável para a validade do processo e para o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, uma vez que através dela a parte ré toma conhecimento da ação judicial que corre contra si e, sendo assim, se o devedor onerar o bem antes de ser citado na execução, em regra, não há como considerar sua disposição patrimonial como fraude à execução, devendo ser conhecido e provido o recurso, para reformar a r. decisão agravada, declarando a inocorrência de fraude à execução na venda do imóvel de propriedade da sócia da empresa executada originalmente.

A Terceira Embargante CELMARTHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. sustenta, por sua vez, que em 14/09/2018 houve a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (processo nº 0101323-28. 2018.5.01.0531), com sentença proferida em 13/11 /2018, para incluir os sócios da executada original Andrea Suely Machado, Jucélio Martins Vitor e Maria Jane de Souza na execução em 24/05/2019 e ante a falta de pagamento, a fim de buscar meios para



prosseguir a execução, a exequente requereu a insolvência civil dos sócios da Reclamada em 16/10/2019, tendo o juízo a quo em 17/10/2019 consultado a movimentação imobiliária dos sócios pelo DOI, apresentando a alienação feita pela sócia Andrea Suely Machado em 21/09/2017 à ora agravante Celmarthe, razão pela qual foi alegada fraude à execução, acolhido na r. decisão agravada, que transcreve.

Aduz que a r. decisão *a quo* está eivada de equívocos e falta de fundamentos plausíveis, pois é fato incontroverso que a ora Agravante Celmarthe adquiriu o bem muito antes da abertura da execução, que ocorreu em 21/09/2017 e 20/06/2018, respectivamente, o que procura demonstrar, inclusive, através de *prints* das telas do andamento processual da presente ação.

Acrescenta que mesmo se alegue que a averbação somente ocorreu em 24/05/2018, fato é que esta também é anterior à sentença proferida no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica 13/11/2018 e nem que se argumente que a alienação ocorreu quando o feito já estava em trâmite, pois é fato notório que a inclusão no polo passivo da sócia se deu em data muito posterior à venda realizada, não havendo como a ora agravante ter ciência de que a alienante Andréa Suely Machado executada poderia sofrer possível constrição judicial de seus bens, eis que na ocasião não respondia pela execução promovida na presente ação.

Pondera que também não se pode alegar que a insolvência da sócia foi constatada pelo Juízo *a quo*, à vista da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, haja vista que a agravante em seus Embargos de Terceiro apontou que sequer houve tentativas de pesquisa ARISP, para constatação de outros bens de propriedade dos sócios da empresa, tendo ela agravante, à época da alienação, tomado os devidos cuidados e garantias, fazendo constar na escritura de compra e venda, que os vendedores possuíam outros bens, especificando-os, conforme colagem promovida pela agravante na minuta do apelo, todos no Município de Teresópolis.

Afirma que não foram esgotados todos os meios de execução, para, então se tomar decisão tão gravosa a terceiros, devendo se destacar que a mera presunção de insolvência da executada não autoriza a anulação do negócio jurídico firmado, pois há que se prestigiar a segurança das relações jurídicas, não se podendo presumir que a agravante tenha agido em conluio com a sócia executada Andréa Suely Machado, a ninguém escapando que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada, tendo-se no caso presente a prova da boa-fé da agravante, ao fazer constar na escritura de compra/venda a existência de outros bens em nome da vendedora, não tendo ela se tornado insolvente com o negócio, que fora feito em 2011 por instrumento particular e somente a escrituração se deu em 2017.

Ressalta que não havia nenhum ônus gravado relativo a esta ação na matrícula do imóvel, de modo a dar publicidade a terceiros de boa-fé, conforme Súmula nº 375 do E.



STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, sendo a única conclusão a que se chega, que o imóvel foi negociado antes da inclusão da sócia na execução, comprovando e reforçando que a agravante sempre agiu na mais cristalina boa-fé, não tendo que se falar em fraude à execução, sendo pacífico o entendimento, de que o redirecionamento da execução contra sócio após a venda de bem imóvel de sua propriedade não tem efeito retroativo, capaz de tornar ineficaz, por fraude à execução, a alienação realizada a terceiro de boa-fé, conforme v. acórdãos que trascreve.

Conclui sustentando que não há nenhum indício da má-fé da agravante, justamente porque sempre vigorou a boa-fé, conforme constatado, devendo prevalecer o princípio e a presunção da boa-fé dos terceiros adquirentes, a fim de resguardar e preservar o direito destes sobre a propriedade do imóvel e requer a reforma da r. decisão agravada, para que sejam analisadas e acolhidas as teses ventiladas nesse recurso, a fim de que seja afastada a alegação de fraude à execução e declarada a validade da alienação realizada, referente ao imóvel antes pertencente à sócia da empresa originalmente executada.

Analiso.

Assiste razão às agravantes.

Com efeito a r. decisão agravada (Id d8ef218) se apresenta lançada nos seguintes termos, *verbis*:

"Vistos, etc.

I - Relatório:

O Reclamante pleiteia o reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel que indica (ID c87ea74), pertencentes a sócia da reclamada, por não haver outros bens capazes de satisfazer o crédito exequendo.

Os devedores e os compradores foram instados à manifestação.

Vieram aos autos provas documentais.

É a síntese necessária.

II - DECIDO:

Alega o suscitante a ocorrência de fraude a execução realizada pela sócia Andréa Suely Machado, com alienação de imóvel se sua propriedade, no curso da execução, visando frustrar a expropriação de bens.

O percentual do imóvel situado na Rua Conde de Bonfim, nº 63, loja A, Tijuca - RJ, fora alienado em 21/09/2017, à Celmarthe Indústria e Comercio Ltda.

Ciente acerca da demanda capaz de reduzi-lo a insolvência, posto que o feito tramita desde 2005, notório que o executado atuou para fraudar a execução do bem, pelo que refuto os argumentos da sócia quanto ao desconhecimento do direcionamento da execução quando ocorrida a transação imobiliária.



Ademais, a insolvência da sócia é constatada pelo Juízo à vista da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, bem como por se tratar de ato notório o encerramento das atividades da ré e sua inadimplência perante os créditos trabalhistas, cujo crédito possui natureza alimentar.

III - CONCLUSÃO:

Julgo PROCEDENTE o Incidente de Fraude à Execução.

Intimem-se as partes, sendo a sócia e o terceiro adquirente do imóvel por mandado.

Decorrido o prazo, officie-se o Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício da Capital para ciência do inteiro teor da presente decisão, bem como para tornar nula a escritura de compra e venda do imóvel localizado Rua Conde de Bonfim, nº 63, loja A, Tijuca - RJ."

Feita a transcrição supra, cumpre fixar que as agravantes peticionaram (Id 6b8b187), informando a este Relator que esta E. 10ª Turma já apreciara esta mesma matéria, quando do julgamento do processo TRT-AP-0101577-64.2019.5.01.0531, em que foram partes **CELMARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** como agravante e **GABRIELE DIAS BARKI CARDOZO** como agravada, julgado aquele que teve o Exmo. Desembargador Leonardo Dias Borges como Redator Designado e se apresenta ementado nos seguintes termos (conforme extraído da Biblioteca Digital desta E. Corte), *verbis*:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA FIRMADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA INCLUSÃO DA COTISTA COMO RESPONSÁVEL PELO INADIMPLEMENTO, AO TEMPO EM QUE INEXISTIA ANOTAÇÃO, NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, DE QUALQUER PENHORA DECORRENTE DE DÍVIDA DA ALUDIDA EXECUTADA. TERCEIRO DE BOA FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. Restando fixado que o imóvel que o MM. Juízo de primeiro grau pretende apreender nos autos principais deixou de compor o patrimônio da executada secundária (cotista da executada primária) muito antes da sua inclusão no polo passivo da execução, como também que ao tempo da celebração do negócio não existia motivo para se considerar a aludida cotista insolvente, tem-se que é caso de proteger o terceiro adquirente de boa-fé, em homenagem à segurança jurídica." (TRT-AP-0101577-64.2019.5.01.0531, 10ª Turma, Relator Desembargador Leonardo Dias Borges, publicado no DEJT de 16-03-2021).

É certo que a jurisprudência se tem posicionado segundo o entendimento de que, para o reconhecimento de fraude à execução, é imprescindível a prova de que o adquirente estivesse ciente da existência de processo judicial contra o alienante ou de que recaísse constrição judicial sobre o bem objeto da transação, a fim de se reconhecer a participação de terceiro no *consilium fraudis*, cuja configuração dá-se pela existência de conluio entre o alienante e o comprador ou pelo conhecimento deste, da situação de insolvência daquele.

Também é certo, que nos termos do art. 3º, inciso XIII, da Instrução Normativa nº 39/2016, editada por meio da Resolução nº 203/2016 do Tribunal Pleno desta Corte, aplicam-se ao Processo do Trabalho os preceitos do CPC que regulam a responsabilidade patrimonial do devedor, prevista nos artigos 789 a 796 do novo CPC, depreendendo-se dos dispositivos referidos, especialmente dos seus parágrafos, contudo, que há cautela de proteção do terceiro adquirente.



Desse modo, para a configuração de fraude à execução, é necessária a existência de má-fé do terceiro adquirente, não se tratando de critério puramente objetivo, sendo necessário perquirir se o terceiro adquirente detinha conhecimento da pendência do processo sobre o bem alienado ou se a demanda era capaz de levar o alienante à insolvência.

Feitas estas considerações e transcrito o r. *decisum* agravado, cumpre examinar o disposto no art. 792, *caput*, incisos e parágrafos, do CPC, sobre a fraude à execução, *verbis*:

"Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconosiderar." (DESTAQUE ATUAL)

Nesse mesmo passo deve ser observado o que dispõe a Súmula nº 375 do

E. STJ sobre este tema, *verbis*:

"375. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé e do terceiro adquirente."

Por sua vez, a mais moderna jurisprudência deste E. Regional e também desta 10ª Turma, como antes demonstrado e a seguir será ratificado mediante julgado diverso daquele antes transcrito, entende pela eficácia do ato de alienação, quando ao tempo em que esta ocorreu, o alienante e sócio de empresa ainda não havia sido citado para a execução, ainda quando esta decorra de sentença, declarando a procedência de Incidente de Desconosideração da Personalidade Jurídica, *verbis*:

"FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO REALIZADA PELA SÓCIA ANTERIORMENTE À SUA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Transacionada alienação de imóvel anteriormente à inclusão da sócia no polo passivo da execução, pela desconosideração da personalidade jurídica da devedora principal, e não



havendo prova de que se tenha realizado com o intuito de burlar a execução, não há falar em fraude." (TRT-AP-0147700-90.2008. 5.01.0019, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Monica Batista Vieira Puglia, publicado no DEJT de 07-04-2021)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL ALIENADO APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. Apesar de a alienação do imóvel ter se dado já em curso a execução contra a empresa real devedora, tenho que ausente um dos requisitos caracterizadores da fraude à execução. Isso porque não restou demonstrada necessária má-fé dos seus adquirentes, a qual é imprescindível para a configuração da fraude, nos termos do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça - Sum. 375 do STJ." (TRT-AP- 0100135-66.2020.5.01.0551, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Cláudia Regina Vianna Marques Barrozo, publicada no DEJT de 16-12-2020).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. No caso dos autos, tendo em vista que a alienação do imóvel se deu anteriormente à citação e inclusão do sócio no polo passivo, portanto, em momento em que não pendia ação que poderia levar o devedor à insolvência (artigo 792, IV, do CPC/15), não há que se falar em fraude à execução, não havendo amparo para determinação de constrição sobre o referido imóvel. Agravo a que se nega provimento." (TRT-AP- 0010975-96.2015.5.01.0521, 2ª Turma, Relator Desembargador Antonio Paes Araújo, publicada no DEJT de 11-12-2020).

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL EM MOMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO DO SÓCIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. A alienação de imóvel de propriedade do sócio ocorrida em momento anterior à sua citação pessoal para satisfazer o crédito do exequente, em sede de desconsideração da personalidade jurídica, não configura fraude à execução." (TRT-AP-0100495-53.2017.5.01.0018, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Dalva Amélia Oliveira, publicado no DEJT de 11-6-2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. Não se cogita de fraude à execução a alienação de bem imóvel de propriedade de sócio de empresa executada, ainda que na ocasião da alienação do imóvel exista demanda judicial em face de sociedade empresarial executada de cujo quadro societário integre o referido sócio. Somente após a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial e direcionamento da execução em face do sócio, com o conhecimento deste, é que se concretizam, como fraude à execução, os atos de alienação dos bens de propriedade do sócio quando presente a situação disciplinada no artigo 593, inciso II, do CPC de 1973, vigente à época da alienação, desde que, ao tempo da alienação, o ato for capaz de reduzi-lo à insolvência. Primando pelos princípios da segurança jurídica e da boa-fé do comprador, não há como subsistir penhora realizada sobre bem alheio à demanda, de propriedade de terceiro adquirente de boa-fé, quando não caracterizada hipótese de fraude à execução." (TRT-AP-0101589-58.2017.5.01.0431, 10ª Turma, Relator Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues Silva, publicado no DEJT de 28-09-2019).

"FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL EM MOMENTO ANTERIOR À INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. REGISTRO POSTERIOR. NÃO CONFIGURADA. Conquanto a aquisição do imóvel somente tenha sido aperfeiçoada, com o competente registro, após a inclusão do sócio no polo passivo, há que considerar que, no momento em que a alienação do imóvel foi deflagrada, não havia título executivo constituído sequer contra a devedora originária. Assim, não havendo prévio registro de penhora e inexistente qualquer elemento que permita concluir pela existência de conluio ou má-fé do terceiro adquirente, não há como se concluir pela existência de fraude. Inteligência da Súmula nº 375, do STJ." (TRT-AP-0219200-71.2003.5.01.0221, 1ª Turma, Relator Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, publicado no DEJT de 09-05-2019).

Portanto, restando pacífico que a alienação de bem imóvel por sócio de empresa, antes de sua citação para a execução e ainda que sua inclusão no polo passivo decorra de



decisão proferida em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, não autoriza concluir que a venda se operou em fraude à execução.

Em conclusão, observado que a alienação do bem imóvel de propriedade da sócia agravante ocorreu quando esta ainda não havia sido citada para a execução, tem-se que o negócio jurídico ocorreu validamente, sem configurar fraude à execução, conforme inteligência que se extrai da Súmula nº 375 do E. STJ.

Dou provimento a ambos os Agravos de Petição, para reformar a r. decisão agravada, reputando válida a alienação do bem imóvel aqui examinada e afastar os atos de constrição judicial que tenham sido determinados ou cumpridos pelo juízo de primeiro grau, vedando a prática de outros no futuro.

Isto posto, conheço de ambos os Agravos de Petição e, no mérito, dou-lhes provimento, para reformar a r. decisão agravada, reputando válida e perfeita a alienação do bem imóvel aqui examinada e afastar os atos de constrição judicial que tenham sido determinados ou cumpridos pelo juízo de primeiro grau, vedando a prática de outros no futuro, nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Exmos. Desembargadores que compõem a Colenda 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os Agravos de Petição e, no mérito, **dar-lhes provimento**, para reformar a r. decisão agravada, reputando válida e perfeita a alienação do bem imóvel aqui examinada e afastar os atos de constrição judicial que tenham sido determinados ou cumpridos pelo juízo de primeiro grau, vedando a prática de outros no futuro, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2022.

JUIZ CONVOCADO CLAUDIO JOSÉ MONTESSO



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO JOSE MONTESSO - 16/05/2022 12:18:34 - 2dd5780
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092812111684300000060009373>
Número do processo: 0117100-10.2005.5.01.0531 ID. 2dd5780 - Pág. 13
Número do documento: 21092812111684300000060009373

Relator

CBC-6146



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO JOSE MONTESSO - 16/05/2022 12:18:34 - 2dd5780
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092812111684300000060009373>
Número do processo: 0117100-10.2005.5.01.0531 ID. 2dd5780 - Pág. 14
Número do documento: 21092812111684300000060009373